

LEI Nº 1952/2025

SÚMULA: ACRESCENTA O ART. 8º-A NA LEI MUNICIPAL Nº 1939/2025 – “IPORÃ PARA TODOS”, PARA AUTORIZAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, DESTINADO AO DESLOCAMENTO PARA ATENDIMENTOS DE SAÚDE E EMERGÊNCIAS SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica acrescido o Art. 8º-A à Lei Municipal nº 1939/2025 – “IPORÃ PARA TODOS”, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Fica autorizado, no âmbito do Programa “IPORÃ PARA TODOS”, o fornecimento, em caráter excepcional, de combustível a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Iporã/PR, exclusivamente para deslocamento a outros municípios, nas seguintes situações:

I – realização de exames médicos, consultas, internações, cirurgias, terapias, tratamentos de saúde, procedimentos odontológicos ou outras demandas relacionadas à saúde, devidamente agendadas e comprovadas, que não possam ser realizadas no Município;

II – outras situações de caráter excepcional, emergencial e de extrema necessidade, previamente avaliadas, vinculadas à proteção social, saúde ou preservação da dignidade e integridade da pessoa ou da família.

§1º O benefício previsto neste artigo será concedido mediante:

I – avaliação técnica e parecer social da Secretaria Municipal de

Assistência Social, que atestará:

ou de sua família;

municipal ou frota oficial no momento da solicitação;

deslocamento.

a) a condição de vulnerabilidade social e econômica do solicitante

b) a impossibilidade de atendimento pelo transporte público

c) a necessidade real, urgente e devidamente documentada do

II – autorização formal do Secretário Municipal de Assistência Social ou de servidor designado para tal fim.

§2º O fornecimento de combustível obedecerá aos seguintes critérios:

I – será excepcional, temporário e não contínuo, não gerando direito adquirido;

II – estará condicionado à disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município;

III – será utilizado exclusivamente para a finalidade autorizada, sendo vedada qualquer outra destinação.



PREFEITURA DE
IPORÃ

IPORÃ PRA FRENTE!

Gestão 2025-2028

MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

§3º A concessão do benefício ocorrerá mediante:

I – requisição formal assinada pelo beneficiário e pelo servidor responsável, contendo dados do veículo, placa, proprietário, origem, destino, objetivo do deslocamento e quantidade de combustível fornecida;

II – registro completo no prontuário socioassistencial da família ou beneficiário;

III – arquivamento de documentos comprobatórios, como laudos médicos, guias de exames, comprovantes de agendamento ou outros documentos equivalentes.

§4º Fica expressamente proibido:

I – o uso do combustível para fins pessoais, comerciais, recreativos, viagens sem relação com a finalidade autorizada ou qualquer outro uso distinto do autorizado;

II – a revenda, troca, doação, permuta ou qualquer outra forma de desvio do benefício concedido.

§5º O descumprimento das obrigações, uso indevido ou apresentação de informações falsas acarretará:

I – cancelamento imediato do benefício;

II – suspensão do direito à concessão por até 12 (doze) meses;

III – responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos, além da comunicação ao Ministério Público, se constatados indícios de ilícitos.

§6º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos, os critérios quantitativos, os modelos de formulários e os mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas relativos à execução deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 3305 Página 209-210 Ano: XIV

Data: 25/06/2025

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1951/2025**

SÚMULA: REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1934/2025 E Nº 1935/2025, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR LEILÃO PÚBLICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE IPORÃ-PR, COM BASE EM NOVA AVALIAÇÃO OFICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Ficam revogadas integralmente as Leis Municipais nº 1934/2025 e nº 1935/2025, em razão de atualização dos valores de avaliação dos bens públicos objeto de alienação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à alienação, mediante leilão público, dos bens móveis e do imóvel de propriedade do Município relacionados no Anexo Único desta Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os bens referidos no artigo anterior serão leiloados pelo valor mínimo constante do laudo de avaliação datado de 27 de maio de 2025, elaborado pela Leiloeira Oficial Lelia Maria de Paula Lenz César, registrada na JUCEPAR sob o nº 630, em conjunto com a Comissão Especial designada pela Portaria nº 094/2025.

§1º A alienação observará os procedimentos e normas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, conforme descrito no laudo técnico de avaliação.

§3º Em caso de ausência de lances ou frustração do certame, poderá ser realizada nova tentativa de venda com redução de até 30% (trinta por cento) sobre o valor mínimo de avaliação, mediante justificativa técnica e interesse público.

Art. 4º O imóvel identificado como Lote nº 13, da Quadra nº 9-A, com área de 450,00 m², matrícula nº 16.428, situado na Gleba Atlântida, será alienado pelo valor mínimo de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Art. 5º Os recursos arrecadados com a alienação dos bens serão revertidos para ações prioritárias de interesse público, a critério do Poder Executivo, com base na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Link de acesso para o Anexo Único
https://ipora.pr.gov.br/documentos/anexo_legislacao/162411-anexo.pdf

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:A84EA2CC

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1952/2025**

SÚMULA: ACRESCENTA O ART. 8º-A NA LEI MUNICIPAL Nº 1939/2025 – “IPORÃ PARA TODOS”, PARA AUTORIZAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, DESTINADO AO DESLOCAMENTO PARA

ATENDIMENTOS DE SAÚDE E EMERGÊNCIAS SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica acrescido o Art. 8º-A à Lei Municipal nº 1939/2025 – “IPORÃ PARA TODOS”, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Fica autorizado, no âmbito do Programa “IPORÃ PARA TODOS”, o fornecimento, em caráter excepcional, de combustível a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Iporã/PR, exclusivamente para deslocamento a outros municípios, nas seguintes situações:

I – realização de exames médicos, consultas, internações, cirurgias, terapias, tratamentos de saúde, procedimentos odontológicos ou outras demandas relacionadas à saúde, devidamente agendadas e comprovadas, que não possam ser realizadas no Município;

II – outras situações de caráter excepcional, emergencial e de extrema necessidade, previamente avaliadas, vinculadas à proteção social, saúde ou preservação da dignidade e integridade da pessoa ou da família.

§1º O benefício previsto neste artigo será concedido mediante:

I – avaliação técnica e parecer social da Secretaria Municipal de Assistência Social, que atestará:

a) a condição de vulnerabilidade social e econômica do solicitante ou de sua família;

b) a impossibilidade de atendimento pelo transporte público municipal ou frota oficial no momento da solicitação;

c) a necessidade real, urgente e devidamente documentada do deslocamento.

II – autorização formal do Secretário Municipal de Assistência Social ou de servidor designado para tal fim.

§2º O fornecimento de combustível obedecerá aos seguintes critérios:

I – será excepcional, temporário e não contínuo, não gerando direito adquirido;

II – estará condicionado à disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município;

III – será utilizado exclusivamente para a finalidade autorizada, sendo vedada qualquer outra destinação.

§3º A concessão do benefício ocorrerá mediante:

I – requisição formal assinada pelo beneficiário e pelo servidor responsável, contendo dados do veículo, placa, proprietário, origem, destino, objetivo do deslocamento e quantidade de combustível fornecida;

II – registro completo no prontuário socioassistencial da família ou beneficiário;

III – arquivamento de documentos comprobatórios, como laudos médicos, guias de exames, comprovantes de agendamento ou outros documentos equivalentes.

§4º Fica expressamente proibido:

I – o uso do combustível para fins pessoais, comerciais, recreativos, viagens sem relação com a finalidade autorizada ou qualquer outro uso distinto do autorizado;

II – a revenda, troca, doação, permuta ou qualquer outra forma de desvio do benefício concedido.

§5º O descumprimento das obrigações, uso indevido ou apresentação de informações falsas acarretará:

I – cancelamento imediato do benefício;

II – suspensão do direito à concessão por até 12 (doze) meses;

III – responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos, além da comunicação ao Ministério Público, se constatados indícios de ilícitos.

§6º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos, os critérios quantitativos, os modelos de formulários e os mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas relativos à execução deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:7E1BA957

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1953/2025

SÚMULA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR A CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO DE USO, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS À ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DAS COMUNIDADES DE PEPINO/VILA NILZA, CEDRO, NOVA SANTA HELENA, FLÓRIDA, ESTRADA CLARK, VILA RURAL SANTO TOMAZELA E DEMAIS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, a título gratuito e mediante termo de cessão de uso, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas de propriedade do Município à Associação dos Produtores Rurais das Comunidades de Pepino/Vila Nilza, Cedro, Nova Santa Helena, Flórida, Estrada Clark e demais associações ou organizações representativas de localidades da zona rural do Município.

§1º A cessão de uso será formalizada por instrumento próprio, contendo a descrição detalhada dos bens, prazos, responsabilidades e obrigações das partes.

§2º Os bens cedidos destinam-se exclusivamente à utilização em atividades de interesse coletivo das comunidades rurais beneficiadas, especialmente no apoio à produção agrícola e ao desenvolvimento rural sustentável.

§3º As associações cessionárias deverão prestar serviços de interesse público com os bens recebidos, inclusive no apoio à execução de ações, projetos ou programas da Administração Pública Municipal, podendo o Município remunerar os serviços prestados, conforme contrato ou termo específico firmado entre as partes.

§4º A atuação das associações poderá ser organizada por cronograma, escala ou rodízio entre as localidades atendidas, conforme planejamento da Secretaria competente e disponibilidade dos bens.

Art. 2º Caberá à associação cessionária:

- I** – zelar pela guarda, conservação e manutenção dos bens cedidos;
- II** – utilizar os bens exclusivamente para os fins previstos nesta Lei;
- III** – apresentar relatórios periódicos de utilização sempre que solicitado pelo Município;
- IV** – permitir a fiscalização do uso e estado de conservação dos bens por parte do Município ou por quem este designar.

Art. 3º A cessão de uso será feita por prazo determinado de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada mediante justificativa de interesse público e avaliação da Secretaria competente.

Art. 4º A cessão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por motivo de interesse público, descumprimento das obrigações assumidas ou utilização indevida dos bens.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os procedimentos, os critérios quantitativos, os modelos de formulários e os mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas relativos à execução deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:6BC7F649

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1954/2025

SÚMULA: DISPÕE DE FORMA ESPECÍFICA SOBRE O PROCEDIMENTO DE CESSÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM ENCARGOS NO MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR, MEDIANTE LICITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Esta Lei dispõe de forma específica sobre a cessão de bens imóveis públicos com encargos no âmbito do Município de Iporã/PR, que deverá ocorrer obrigatoriamente, mediante licitação pública na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º A doação somente será formalizada por escritura pública, cuja outorga ao donatário ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 1095/2010, alterada pela Lei nº 1281/2013, que disciplina os critérios e obrigações para o recebimento da doação com encargos, tais como prazos, investimentos, geração de empregos, finalidade social, entre outros.

Parágrafo único. Esta Lei tem caráter específico, para os fins do art. 76, §6º da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que a doação de imóveis com encargos deverá ser precedida de procedimento licitatório.

Art. 3º Considera-se cessão com encargos aquela em que o donatário assume obrigações vinculadas ao interesse público, a serem cumpridas no prazo determinado sob pena de reversão do imóvel ao Município.

Parágrafo único. Os encargos poderão incluir, entre outros:

- I** – implantação de empreendimento produtivo ou de prestação de serviços;
- II** – geração e manutenção de empregos diretos e formais;
- III** – construção de edificação com finalidade pública, social, educacional, ambiental ou de saúde;
- IV** – atendimento a políticas públicas municipais.

Art. 4º O processo de cessão com encargos deverá observar, obrigatoriamente:

- I** – avaliação prévia do imóvel, por profissional legalmente habilitado;
- II** – justificativa técnica e jurídica do interesse público;
- III** – licitação pública na modalidade concorrência, com edital contendo:

- a) identificação e descrição detalhada do imóvel;
- b) os encargos exigidos, com prazos e formas de comprovação;
- c) critérios objetivos de julgamento;
- d) cláusula de reversão;
- e) vedação à indenização por benfeitorias em caso de descumprimento.

Art. 5º O termo de cessão deverá prever expressamente a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal em caso de descumprimento dos encargos.

§1º A reversão será precedida de notificação formal ao cessionário, concedendo prazo para manifestação ou regularização.